



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Ponderação de valores constitucionais sobre a prisão civil no *Contempt of Court*

Carlos Eduardo de Souza Norbert

Rio de Janeiro
2010

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT

Ponderação de valores constitucionais sobre a prisão civil no *Contempt of Court*

Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^a Mônica Areal.

Rio de Janeiro
2010

PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS SOBRE A PRISÃO CIVIL NO
CONTEMPT OF COURT

Carlos Eduardo de Souza Norbert

Graduado em Ciências Econômicas e
bacharel em Direito pela Universidade
Cândido Mendes. Pós-Graduado pela
Escola Superior de Propaganda e
Marketing – ESPM

Resumo: O estudo aqui desenvolvido analisa a constitucionalidade da prisão civil como medida coercitiva para cumprimento das decisões judiciais. Mostrará as correntes doutrinárias que se debruçaram sobre o tema para ressaltar que a *ratio* do artigo 5º, inciso LXXVI da Carta Maior de 1988 quando proíbe a prisão “por dívida”, se refere a obrigações contratuais, meramente vinculadas ao direito patrimonial, e não atos atentatórios a dignidade da justiça.

Palavras-chaves: Prisão Civil, Coerção, Direitos Fundamentais, Ponderação de Valores, Atos Atentatórios à Dignidade da Jurisdição.

Sumário: Introdução. 1. A *Contempt of Court* Brasileira (art. 14 do CPC). 1.2. A *Contempt of Court* tradicional. 2. As mudanças dos meios de coerção no Processo Civil. 3. Correntes doutrinárias sobre a prisão civil. 4. Prisão civil: enfoque constitucional. 5. Artigo 20 da Lei 11.340/06: natureza penal ou cível?. 6. O Nó górdio da controvérsia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O ensaio ora proposto enfoca a temática da prisão de natureza civil como meio coercitivo das decisões judiciais, tema este controverso, tendo sua origem em 1999, quando das reformas pontuais do *codex* processual, elaborada pela Comissão coordenada pelos juristas Sálvio de Figueiredo Teixeira, Athos Gusmão Carneiro e Ada Pellegrini Grinover, visando a alterar alguns dispositivos do Código de Processo Civil, dentre eles o artigo 14.

Contudo, o projeto fora aprovado, com uma redação completamente retaliada e desfigurada em relação à redação original.

Mas a semente da *Contempt of Court* já estava plantada, criando ramificações para todos os gostos sobre a possibilidade de se ter, efetivamente, uma prisão de natureza coercitiva, para impedir “a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem”, conforme esclarece Ada Pellegrini Grinover (2000).

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil somente proíbe a prisão por dívida, salvo os permissivos legais, conforme afirma o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Sem contar com as convenções em que o Brasil se tornou signatário que restringiram ainda mais o preceito constitucional, vedando a prisão do depositário infiel (Pacto de São José da Costa Rica), culminando no enunciado da súmula vinculante nº 25.

Esta súmula forneceu mais tempero ao tema, em que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

É pacífico então que por dívida (salvo pensão alimentícia) e depósito, não pode o devedor ter sua liberdade restringida, conforme ressalta o Rel. Min. Marco Aurélio Mello no HC nº 87585/TO (Informativo 477).

Afinal, será que pode em um Estado Democrático de Direito, restringir o segundo bem jurídico mais importante do ordenamento jurídico (*rectius*: a liberdade) se a prisão tiver como causa atos atentatórios a dignidade da justiça?

Controverso na doutrina, uma vez que não se pode esquecer a ponderação razoável de valores, já que não há um direito fundamental absoluto, podendo ser elidido quanto em confronto com outro bem maior tutelado.

Desta feita, *in casu*, o ensaio ora proposto mostrará uma primeira corrente que defende tal prisão civil como técnica coercitiva para cumprimento das decisões judiciais preferem a coletividade à liberdade, já que um Poder Judiciário inócuo, em que não há cumprimento de suas determinações, geraria um dano maior do que a restrição de uma liberdade individual.

Não obstante, o tema não é pacífico, pois se pode indagar se é permitido utilizar uma exegese a contrário senso para mitigar um preceito constitucional.

Por fim, há uma terceira corrente que atribui natureza criminal a este meio coercitivo como forma alternativa à inadmissibilidade da prisão civil, inserto no texto constitucional, extraíndo o entendimento que a CRFB/88 veda todo e qualquer tipo de prisão civil.

As breves linhas seguintes, sem ter a intenção de esgotar o tema, irão demonstrar se está medida de coerção coadunaria aos novos zéfiros dos direitos e garantias fundamentais, bem como se amoldaria às novas interpretações constitucionais.

Com efeito, segundo o método científico-espiritual elaborado pelo jurista Rudolf Smend, verificar-se-á se tal medida se coadunaria com o espírito da Constituição de 1988 que a visto pelo ângulo deste filtro, ou seja, desta novel interpretação, se atribuiria um espírito cidadão, mas voltada à proteção dos direitos do cidadão do que propriamente a opressão do Estado.

1. A *CONTEMPT OF COURT* BRASILEIRA (ART. 14, V DO CPC)

A contextualização do problema gira em torno da prisão civil como meio coercitivo para o cumprimento das decisões judiciais, tema este amplamente controvertido, ainda mais

com a elaboração da Carta Maior (CRFB/88) que afirma em seu artigo 5º, LXVII que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

A questão se torna ainda mais complexa em decorrência da interiorização de tratados internacionais ainda mais restritivos do que o preceito constitucional, *v.g.*, Pacto de São José de Costa Rica, bem como a recente súmula vinculante nº 25 do STF.

Já houve tentativa de incorporar no ordenamento jurídico brasileiro essa prisão como técnica coercitiva, aos moldes do *Contempt of Court* do direito Anglo-americano, uma vez que se tentou acrescentar parágrafos ao artigo 14 do Código de Processo Civil (CPC). A proposta, todavia, restou infrutífera por pressões do Governo Federal.

O *Contempt of Court* brasileiro se encontram nos artigos 14, 600 e 601 do CPC, porém sem muita eficácia por causa das profundas alterações realizadas em seu texto original pelo Poder Executivo e Legislativo Federal.

Com efeito, o inciso V do artigo 14 ressalta que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participaram do processo: “V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”.

A *ratio* dos dispositivos acima mencionados, defendida pela professora Ada Pellegrini Grinover¹, era atribuir uma maior dimensão de cooperação para a efetiva tutela jurisdicional, uma vez que o processo deve ser pautado por princípios éticos, de modo que possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade, sempre entendida como verdade processual e não ontológica, de modo que se aproxime ao máximo a certeza, tendo um alto grau de probabilidade.

1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Paixão e Morte do Contempt of Court. *In Direito Processual (perspectivas e inovações)*: estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva 2003..

Nesse diapasão, a tentativa de introdução da prisão civil no ordenamento brasileiro através do *Contempt* era atribuir maior efetividade às decisões emanadas pelo Poder Judiciário em sua função típica jurisdicional, inerente a própria existência desse Poder, pois seria inconcebível que o este Poder que tem como função precípua a solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer seus julgados. Evita-se assim a litigância de má-fé, o desfazimento do patrimônio de forma fraudulenta pelo executado, o não pagamento da pensão alimentícia ao alimentando, bem como protelações indevidas.

Insta salientar que o *Contempt* se ramifica tanto na seara civil como na criminal, como por exemplo, o crime de desacato, destinando-se à punição pela atitude atentatória praticada; e no civil, em qualquer de suas modalidades, caracteriza pela prisão, multa, perda de direito processuais e o seqüestro.

Como salienta a referida professora, o *Contempt of Court* civil pode ser direto ou indireto, sendo aquele a efetiva prisão imediata pelo magistrado, concedendo um prazo a justificar sua conduta; este exige um procedimento incidental, que no *Contempt of Court* anglo-saxão, obedece a certos requisitos para a sua caracterização.

1.2 O *CONTEMPT OF COURT* TRADICIONAL

Conforme analisado no item anterior, o *Contempt of Court* já está consagrado em no ordenamento brasileiro, porém mutilado, por questões políticas e de interesses de somenos importância, perdendo grande eficácia coercitiva que teria se fosse aprovada na forma original.

O tópico em questão irá demonstrar onde tudo começou e como tudo se deteriorou ao longo do tempo, praticamente engessando um sistema que se mostrou eficaz nos países que a adotam, pois infelizmente, a melhor punição ainda é a privação de liberdade quando se tem uma população que não respeita as leis, as acha um “corta barato”.

Quando das reformas pontuais do CPC/73, a cargo da comissão presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, uma das propostas sugerida era o acréscimo do inciso V ao artigo 14: “V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, antecipados ou finais.”.

Houve o acréscimo também de dois parágrafos: “§1º A violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo ao juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e providências processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa[...]”, bem como “§2º Não sendo paga a multa no prazo estabelecido, será inscrita em dívida ativa do Estado ou da União, conforme o juízo competente”².

Essas alterações eram consideradas um passo importante ao caminho do *Contempt*, pois a multa era destinada ao Estado e a aplicação da sanção era atribuída ao responsável, que podia não ser a parte. Mas o dispositivo tinha suas críticas, pois não ficava clara a natureza coercitiva e não mencionava a prisão civil.

Posteriormente, quando a proposta já se encontrava no Ministério da Justiça, foi dada nova redação ao dispositivo, que passou a tratar: “§2º Se o responsável, no parágrafo anterior, devidamente advertido [...] o juiz poderá também, impor-lhe prisão civil até trinta dias, que será revogada quando cumprida a decisão judicial”³.

A norma acima caso fosse aprovada introduziria no Brasil o verdadeiro *Contempt of Court* civil, em sua máxima abrangência coercitiva, sendo considerado, por parte da doutrina, como constitucional, uma vez que a CRFB/88 e a Convenção Americana dos Direitos do

² Ibid., p. 9

³ Ibid.

Homem em seu artigo 7º vedam tão somente a prisão civil por dívida - salvo os permissivos legais.

Entretanto, a discussão estava somente começando, pois o primeiro atrito ocorreu por obra das pressões da Casa Civil, que condicionou o encaminhamento ao Congresso Nacional, de todas as propostas, a anuência do Governo em torno de questões que pudessem de alguma forma, prejudicá-los.

Portanto, com a primeira alteração retirou os dois parágrafos, acrescentando somente um. Neste parágrafo único do artigo 14 do CPC não fazia mais menção à prisão civil, bem como o Governo havia excluído a incidência da multa na tutela antecipada, deixando sem sanção o descumprimento e a criação de embaraços à efetivação dos provimentos de natureza antecipatória, somente tendo a preocupação com o recolhimento da multa ao Erário, pois “não sendo paga no prazo estabelecido, contando da data do transito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado”⁴.

Apesar da alteração anterior já ter, por si só, desfigurado todo o instituto do *Contempt of Court*, ainda restava à figura do responsável, figura esta maior do que a parte processual.

O segundo embate foi devastador, pois ao passar pelo filtro parlamentar, com a edição da Lei 10.358 de 2001, houve um verdadeiro *lobby*, estabelecendo um corporativismo equivocado e perverso em favor da categoria dos advogados, acrescentando uma ressalva na parte inicial do parágrafo único do artigo 14, “Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V...”⁵.

Por fim, o tão almejado *Contempt of Court* civil brasileiro já nasceu morto, uma vez que liquidou toda a longa experiência dos tribunais anglo-saxões, que havia demonstrado o advogado como o maior responsável pela criação dos embaraços à efetiva tutela jurisdicional.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

2. AS MUDANÇAS DOS MEIOS DE COERÇÃO NO PROCESSO CIVIL.

Não pode deixar de mencionar neste ensaio a introdução ocorrida no Código de Processual Civil de leis visando uma maior efetividade aos provimentos jurisdicionais, reduzindo o hiato entre uma verdade processual e os anseios de uma sociedade moderna.

Com efeito, quando o *codex* processual fora criado, os meios de comunicação eram precários, e isto somado a dimensão continental do país, tornavam válidas precauções, tais como: intimação de todo e qualquer ato de direito material ao devedor, bem como a citação para as demandas autônomas executórias.

Porém, o que era outrora para facilitar, nos tempos modernos, se tornou uma arma poderosa nas mãos dos estelionatários e maus pagadores, pois se esquivavam de suas obrigações pelas brechas antiquadas criadas pelo anacrônico CPC antes das novel reformas.

Destarte, a sociedade clamava por mudanças no código de ritos e essas vieram com algumas leis alterando a redação original do CPC, introduzindo alguns parágrafos nos artigos 461 e 461-A por meio da Lei 10.444/02, incluindo o parágrafo quinto que atribui ao juiz algumas medidas, tais como: imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, tudo em prol da efetivação da tutela efetiva e do resultado prático equivalente.

O nocaute aos maus pagadores veio mesmo com a junção do processo de conhecimento com o processo de execução em dois módulos processuais, tornando o processo sincrético, sendo que o segundo módulo processual não mais precisa da citação pessoal do executado, bastando tão somente a intimação na pessoa do advogado.

Obviamente, houve corrente para todos os gostos, vozes dissidentes defendem o sistema retrogrado de antes da mudança, sob a alegação que a intimação tem cunho material, e sendo uma obrigação direta ao devedor, competia a ele a intimação pessoal.

Entendimento completamente dissociado da realidade, até porque esquecem estes doutrinadores que fora o próprio autor que por livre e espontânea vontade escolheu seu patrono, e se ocorreu *error in eligendo*, não será a coletividade que irá pagar por tal erro.

A decisão definitiva corroborou a tese mais sensata, pois o Superior Tribunal de Justiça, com maestria, julgou o REsp de nº 940.274-MS que culminou no informativo nº 429, interpretando de forma literal o parágrafo primeiro do artigo 475-J do CPC, sendo de responsabilidade do advogado a notificação ao seu cliente do dever de pagar o que deve, prestigiando (em boa hora) o direito do credor lesado.

A decisão do STJ foi merecedora de aplausos, uma vez que “a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma.”⁶.

Ou seja, em benefício da prestação de uma tutela efetiva não há porque não atribuir mais responsabilidade ao advogado, ficando este a cargo de tal intimação, mesmo sendo a intimação de cunho material.

Afinal, ele foi constituído pelo devedor para ser seu patrono, e se o autor entender que o advogado excedeu os poderes do mandato pode voltar-se em regresso contra o advogado por ele constituído, fechando de forma harmônica o sistema.

⁶ Brasil, Superior Tribunal de Justiça. REsp. 940.274-MS. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado no DJE em 31/05/2010.

O mesmo informativo adverte que o advogado pode retirar sua responsabilidade “ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo.”.

Nesse diapasão da efetiva tutela jurisdicional, consagrada no inciso XXXV do artigo 5º da CRFB/88, devemos analisar a constitucionalidade da prisão civil como *ultima ratio* para equilibrar as forças processuais, evitando assim, atos atentatórios à dignidade da justiça, este sendo conceituado como “a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem”⁷ a ponto de prejudicar a paz social.

Neste sentido, encontra-se exatamente esta efetivação no artigo 885 do CPC que se refere à prisão civil como técnica coercitiva para entrega do documento, quando se refere que o juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou sonegado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificção ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução.

Como mencionado alhures, é extremamente controvertida esta medida da prisão civil como técnica coercitiva, uma vez que irá depender de como interpretar os preceitos constitucionais, (ex. artigo 5º, inciso LXVII da CRFB/88) e os tratados de direitos humanos interiorizados no sistema (ex.: Pacto de São José da Costa Rica) que são ainda mais restritivos do que a previsão constitucional.

Para que o leitor entenda o que aqui se expõe, se deve antes pontuar algumas questões, começando pelo inciso LXVII da Norma Ápice que afirma: “não haverá prisão civil

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini *apud* NERI JUNIOR, Nelson; NERI, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 208.

por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

A controvérsia é interpretar constitucionalmente a prisão como meio coercitivo com o inciso acima exposto e os tratados internacionais de direitos humanos, tais como: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (ratificada pelo Decreto Legislativo 226/91) que em seu artigo 11 estabelece “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual” e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 27/92) que em seu artigo 7º, §7º estabelece “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Primeiramente, surge uma tendência doutrinária e jurisprudencial que alternativamente à inviabilidade da prisão civil – salvo os casos expressamente admitidos no texto constitucional – atribui cunho criminal a esta prisão coercitiva, uma vez que o desatendimento a uma ordem judicial pode ser considerado como crime de desobediência – art. 330 do Código Penal -, ou prevaricação – art. 319 do Código Penal -, ou ainda outro tipo penal específico (ex.: art. 10 da Lei 7.347/85), conforme preceitua Sérgio Cruz Arenhart.

Por outro lado, os defensores da viabilidade do emprego da prisão civil como técnica coercitiva interpretam de forma restritiva o preceito constitucional, concluindo que somente é proibida a prisão para o adimplemento de dívidas, de modo que seria plausível o uso desse mecanismo para compelir o devedor a obedecer à ordem judicial.

Então, no que interessa à prisão civil como meio coercitivo para compelir o réu a cumprir determinada decisão judicial, tendo reflexo direto no artigo 885 do CPC, seria a formação de três correntes para fundamentar três orientações, a saber:

a) poder-se-ia sustentar também que a prisão, ora em tela, tem natureza criminal, conforme o artigo 330 do Código Penal⁸;

b) poderia cogitar na inconstitucionalidade da previsão da prisão civil, de modo que o dispositivo em questão não teria sido recepcionado pelo espírito da atual Constituição da Republica Federativa do Brasil, na visão das garantias constitucionais ligadas ao contexto.

c) por fim, seria admissível a conclusão de que o mecanismo ora em comento seria compatível com a ordem constitucional, uma vez que a prisão civil não teria natureza de forçar alguém a adimplir uma obrigação de forma indireta, e sim, evitar subterfúgios que caracterize menoscabo à dignidade da justiça, criando instabilidade na malha social, com o efeito de criar no consciente da população o sentimento de impunidade.

A orientação aqui defendida é esta última, que será adiante mencionada, pois pelo princípio da igualdade, não podemos igualar os bons pagadores aos maus pagadores, bem como não podemos aceitar o descaso com o sistema, conforme o inciso V, do artigo 14 do CPC refuta.

Porém, é bom deixar consignado que a utilização deste mecanismo é somente em *ultima ratio*, pois a interpretação sistemática do Código (e isto também serve para a previsão inserta no artigo 885 do CPC) induz a conclusão de que qualquer outro meio menos gravoso ao devedor é utilizável para impor o cumprimento das determinações judiciais.

Ou seja, para que se decretasse a prisão coercitiva, deveria o magistrado utilizar os mecanismos contidos nos artigos 461 e 461-A, integralmente, e da admoestação pelo descumprimento dos incisos do artigo 14, para somente depois decretar a prisão pelo não cumprimento das ordens judiciais.

⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. *A prisão Civil como meio Coercitivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 634

3. CORRENTES DOUTRINÁRIAS SOBRE A PRISÃO CIVIL

Marinoni, em sua obra⁹, ressalta que há primeira corrente doutrinária, defendida por Sérgio Cruz Arenhart, atribui a prisão ora em comento como uma prisão de caráter criminal, vez que o descumprimento de uma ordem judicial está na verdade subsumido a figura típica do crime de desobediência, inserta no artigo 330 do Código Penal, com uma pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Por mais coerente que seja esta corrente, na prática se mostra ineficiente, pois com o advento da Lei 9.099/95, este crime fora inserto como de menor potencial ofensivo, jogando por terra todo o caráter coercitivo da medida.

Com efeito, é de sabença geral que a pena, em linhas gerais, possui as funções repressiva e preventiva, sendo aquela uma reprimenda criminal após o cometimento do delito; esta como medida coercitiva, servindo para dissuadir o indivíduo a transgredir certa regra, pois sabedor da ameaça de sofrer certa sanção criminal caso haja de forma contrário ao direito. Desta feita, comporta-se da forma esperada pelo legislador, evitando a atitude reprovada socialmente.

Os autores que sustentam esta vertente acreditam no descabimento da prisão de natureza civil fora dos casos expressos na CF/88, utilizando esta orientação em incluir tal prisão em questão na seara criminal como alternativa a inviabilidade desse outro caminho. Fundamentam essa corrente com base no artigo 886, III do CPC que estabelece cessar a prisão caso não ajuízem no prazo da lei a devida ação penal.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. V. 4. 4ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 340

Porém, o argumento acima exposto, por mais acolhedor que possa parecer, não parece eficaz no mundo fenomênico, pois, não há dúvida que a reprimenda criminal se presta para a proteção da autoridade judicial, mas não parece que esta figura consiga desempenhar adequadamente a função de meio de pressão psicológica adequado a obter a satisfação da prestação.

Ainda que o temor em sofrer a punição criminal possa desempenhar um papel coercitivo, essa sanção está longe de ser a técnica mais adequada para a *ratio* do estudo em questão, especialmente se consideradas as características do sistema penal nacional e a forma de imposição desta sanção no regime pátrio.

Com efeito, é preciso reconhecer que neste campo do descumprimento das ordens judiciais, o caráter preventivo/coercitivo é mais preponderante do que a reprimenda em si, uma vez que o mecanismo tem que ser eficiente para poder evitar atos indignos pelas partes, ou munir o magistrado com verdadeira arma de coação para que as partes que infringiram atos no processo ou protelaram situações para ganhar algum benefício indevido, possa causar temor suficiente para voltar ao *status quo ante*, satisfazendo a vontade estatal (ou melhor, a coletividade).

Obviamente, sempre guiado pelos princípios constitucionais e legais, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana (por mais redundante que possa parecer) e da escolha de ordens judiciais menos gravosas para o devedor. (ex.: o descumprimento de ordem estatal tem que ser voluntário, haja vista que se não há cumprimento por circunstâncias alheias a sua vontade, não haverá penalidade).

E caso haja o adimplemento após o recebimento da reprimenda, imediatamente deveria o magistrado retirar quaisquer punições.

Isso não aconteceria se este instituto tivesse natureza criminal, pois não se pode olvidar que uma vez violada a ordem judicial, pelo princípio da legalidade estrita, o

magistrado deve impor a devida sanção, sem a discricionariedade de poder retirá-la com o advento do cumprimento da obrigação, vez que se as partes já descumpriram a ordem judicial, a prisão de cunho criminal perde totalmente seu caráter coercitivo, passando a assumir caráter exclusivamente punitivo, já que a pessoa deve sofrer a prisão pelo prazo estabelecido pela lei penal, ainda que venha ulterior cumprimento da decisão judicial.

Não obstante o argumento acima exposto, a tendência é reduzir ao máximo as penas restritivas de liberdade, somente as utilizando para os casos estritamente necessários, normalmente quando presentes violência ou grave ameaça à vítima.

Soma-se o argumento acima com o fato de ser difícil manter uma prisão em flagrante nos dias atuais para crimes sem violência, tornando pouco crível que a medida consiga realmente exercer o papel coercitivo em questão.

Ainda, na atualidade é quase inviável obter uma medida restritiva de liberdade para delitos que tem como o bem jurídico tutelado a proteção de decisões judiciais, pois estão hoje todas sujeitas ao regime dos Juizados Especiais.

Neste microssistema jurídico previsto para tais infrações (de menor potencial ofensivo), prevê a lei que caso o réu, no termo circunstanciado, se comprometa a comparecer à audiência, ficaria inviável a prisão em flagrante, conforme o artigo 69, parágrafo único da Lei 9.099/95.

A Lei 9.099/95 em seu artigo 61 define crime de menor potencial ofensivo como as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Assim, o crime de desobediência se enquadra em tal lei, pois o preceito secundário desta infração penal é pena de detenção de 15 dias a seis meses, podendo ocorrer inclusive a transação penal e a suspensão condicional do processo pelo período de 2 a 4 anos.

Conclui-se pelo exposto acima que é remota a possibilidade de usar com sucesso esta técnica como meio coercitivo adequado, ainda que a ameaça de punição criminal se mantenha pelo estigma que carrega e pelo componente negativo que gera no senso comum.

Ademais, deve-se recordar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se inclina a inviabilizar a aplicação de sanções criminais quando a decisão haja expressamente cominado outra punição para o seu descumprimento ou quando a lei não preveja abertamente outra consequência. Mais que isso, este Superior Tribunal entende ilegal a ameaça posta por juízo cível, de prisão em flagrante para o caso de descumprimento de ordem judicial, conforme a Ordem de *Habeas Corpus* nº 22721/SP.

Os defensores desta corrente defendem a prisão coercitiva em um manto criminal respaldados pelo artigo 886, III do CPC, pois estabelece que a prisão seja cessada quando do ajuizamento da ação penal.

Ora, tal fundamento é questionável no sentido que as esferas civil e criminal são diversas, somente indicado que o ato do devedor não devolver o documento (no caso do artigo 885 do CPC) além de ser um ilícito civil, também poderá ser considerado crime, devendo ser provocada a atuação da jurisdição criminal para que se possa, se for o caso, legitimar a prisão do requerido sob outra perspectiva, talvez se amoldando a figura típica do estelionato, inserta no artigo 168 do Código Penal.

Portanto, não podemos confundir a prisão decorrente do *contempt of court* com alguma hipótese de prisão criminal que poderia ser decretada pelo juízo cível.

A prisão em questão tem nítido caráter civil e coercitivo para determinação do cumprimento judicial, prestigiando a coletividade em detrimento da liberdade individual, o quer no caso remeteria a discussão da constitucionalidade da medida.

Uma segunda corrente, majoritária na doutrina, defende a inadmissibilidade de qualquer tipo de prisão civil como meio coercitivo, pois a expressão “por dívida” inserto no

mandamento constitucional não poderia ser interpretado de forma restritiva, vez que caso contrário estar-se-ia mitigando um direito fundamental.

4. PRISÃO CIVIL: ENFOQUE CONSTITUCIONAL

A questão do problema é ponderar se a CRFB/88 somente autoriza a prisão civil para os dois casos mencionados no seu artigo 5º, LXVII (hoje, somente para o devedor de alimentos) ou se há outras hipóteses em que essa técnica de coerção é utilizável.

Bem, é imprescindível notar que a CRFB/88 não proíbe toda e qualquer forma de prisão civil, pois o texto constitucional somente trata de um certo tipo de prisão civil, a “por dívida”, não sendo esta hipótese equiparável a toda e qualquer forma de prisão civil.

Pontes de Miranda, debruçado sobre o tema na vigência da constituição pretérita (de 1967 com a emenda nº 1, de 1969) afirmava que uma coisa seria vedar a prisão civil por dívida pecuniária; outra, totalmente diversa, seria inviabilizar a prisão como meio coercitivo, imposto ao réu que se recusa a cumprir determinação judicial¹⁰.

Uma prisão – a por dívida - se presta para a obtenção de forma indireta do adimplemento de uma obrigação privada; a outra representa reação do Estado contra o desprezo demonstrado pelo réu em atender às suas ordens, pois segundo o renomado autor “o que a constituição proíbe é a pena de prisão por não-pagamento de dívidas, de multas, de custas, e não a prisão como meio para impedir que o que tem a posse imediata de algum bem se furte à entrega dele”.

¹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti *apud* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. Vol4. 4ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 340.

A expressão “por dívida” no texto constitucional não deve ser desprezada, uma vez que a *ratio* dessa previsão não é estender para qualquer tipo de prisão, mas sim, para aqueles casos obrigacionais, em que se utilizaria deste meio coercitivo para obtenção mais simples do adimplemento do devedor.

Vale recordar que utilizando uma interpretação história de outras normas constitucionais, constata-se que era permitida a prisão civil por dívida, como afirmava as Ordenações Afonsinas (Livro IV, Título LXVII), as Manuelinas (Livro IV, Título LII) e as Filipinas (Livro IV, Título LXXVI), sendo vedada tal prisão quando não houvesse malícia no inadimplemento, salvo após sentença transitada em julgado.

Vê-se então que a preocupação que sempre permeou a mente do constituinte foi tratar a prisão por dívidas, multas e custas, jamais houve a intenção de disciplinar a prisão civil em geral, mas apenas limitar a abrangência da prisão civil para a obtenção do pagamento de dívidas.

É nítida a intenção do legislador constituinte quando veda a atuação desse meio de coerção somente por vingança, pois o bem jurídico protegido neste caso seria exclusivamente privado, patrimonial e disponível.

Quanto ao enfoque da CRFB/88 para os tratados internacionais sobre direitos humanos, o tema se torna mais interessante, pois os tratados também vedam a prisão civil somente por dívida (Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º, §7º), bem como há vedação da prisão civil em relação a obrigações contratuais, conforme Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 226/91).

Curioso notar que este último diploma depositado na Organização das Nações Unidas foi assinado e ratificado, dentre outros países, pela Alemanha (1976), pelo Reino Unido (1976) e pelos Estados Unidos (1992), países que sabiamente usam da prisão civil

como técnica coercitiva. Interessante que estes países que internacionalizaram os tratados indicados convivam pacificamente com a prisão civil, sem que lá se ponha objeção semelhante à existente no Brasil.

Não se pode interpretar a expressão “por dívida” inserta na Carta Magna de forma literal, e sim, estender tal vedação a qualquer relação obrigacional, de cunho eminentemente privado, patrimonial e disponível.

De todo o exposto, realmente, verifica-se que a melhor solução em que se coaduna com o preceito constitucional e sempre interpretar a vedação da prisão civil, ou demais vedações, diga-se de passagem, sob uma ótica axiológica, proporcional aos valores nela inseridos.

Conforme professora Gilmar Mendes:

No Direito Constitucional Alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (*Verhältnismässigkeit*) ou ao princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*) qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito[...]envolve, como observado, a apreciação da necessidade (*Erforderlichkeit*) e adequação (*Geeignetheit*) da providência legislativa.

O Tribunal Constitucional explicitou, posteriormente, que os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e necessários à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais¹¹.

No direito, tudo aquilo que não se dá a uma das partes está sendo atribuído ao outro pólo da relação processual, então, se sob a justificativa da vedação constitucional, é negado a alguém este meio de coerção, confere-se ao outro a liberdade de violar o direito do requerente do livre acesso ao Judiciário.

Por estar diante de uma colisão de direitos fundamentais, não se pode dar a nenhum deles, a priori, valor absoluto, ponderando se o uso da prisão civil é capaz de favorecer a realização de outros direitos fundamentais.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 47.

Desta arte, havendo necessidade de harmonizar este conflito, cumpre concluir que “a prisão deve ser vedada quando a prestação depender da disposição de patrimônio, mas permitida para a jurisdição poder evitar – quando a multa e as medidas de execução direta não se mostrarem adequadas - a violação de um direito”. (Luiz Guilherme Marironi, Técnica processual e tutela dos direitos).

Advirta-se que embora viável, a medida deve ser sempre ser deixada como último recurso cabível apenas naquelas hipóteses que se mostre como único meio idôneo a obter a proteção da ordem judicial, bem como devendo verificar a má-fé do réu, pois caso, realmente, não haja cumprimento da decisão por falta de patrimônio do réu, não seria viável tal medida.

Neste caso, conforme ressaltou Gilmar Ferreira Mendes¹², os meios utilizados não seriam adequados e nem necessários aos fins visados.

5. ARTIGO 20 DA LEI 11.340/06: NATUREZA PENAL OU CÍVEL?

O ordenamento jurídico brasileiro criou uma prisão *sui generis*. Na verdade, esta prisão é uma medida coercitiva pelo descumprimento de decisão judicial, porém, não há muito alarde visto que o legislador ao editar a Lei 11.340/06 (vulgarmente chamado Lei Maria da Penha), transvestiu essa prisão coercitiva em prisão preventiva, mas a mudança do *nomen iuris* não modifica a essência do instituto.

Com efeito, essa prisão *sui generis*, peculiar no caso da lei referida, difere da essência da verdadeira prisão preventiva do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal, pois a prisão preventiva do artigo 20 da Lei 11.340/06 tem caráter subsidiário, primeiro deve-

¹² Ibid., p. 47.

se determinar a medida protetiva e somente após de violada é que caberia a prisão preventiva do agressor.

Destarte, veja a peculiaridade desta dinâmica: a medida protetiva de afastamento do agressor do lar é medida cautelar de natureza cível. Se o suposto autor do fato descumprir esta medida poderá sofrer prisão preventiva em razão desta previsão do artigo 20 da referida lei, combinado com o artigo 313, IV do CPP, inserida pela Lei 11.340/06.

Se realmente é uma prisão preventiva, conforme previsão legal, então o legislador atribuiu natureza cautelar a esta prisão, porém estes crimes jamais acarretarão prisão definitiva, pelo seu pequeno potencial ofensivo. Isso violaria o princípio da homogeneidade e proporcionalidade. Mesmo com as discrepâncias, o STJ chancelou tal prisão¹³. E se torna mais estranha esta prisão de natureza cautelar, pois ultrapassaria inclusive o próprio processo, uma vez que se observa sua aplicabilidade após a sentença final do processo que impõe a medida protetiva, caso o agressor a descumpra.

Por fim, não há como negar que esta prisão que o legislador atribuiu o nome de preventiva, não tem a mesma *ratio* da preventiva do Código de Processo Penal, podendo até em certas circunstâncias, confundir no caso concreto o preenchimento de certos requisitos a sua decretação, mas a essência é coercitiva para que não se descumpra um ato judicial do que propriamente prejudicar a instrução criminal.

6. NÓ GÓRDIO DA CONTROVÉRSIA

¹³ Ordem de *Habeas Corpus* nº 109674/MT.

O tema aqui proposto é a prisão, ou seja, a perda da liberdade do cidadão. Obviamente que o pano de fundo deste ensaio é sobre a prisão civil, como medida de coerção, contudo, não se pode deixar de analisar sob o aspecto penal, uma vez que o ordenamento é uno, para explicar a origem da preocupação dos doutrinadores e juristas nacionais.

O receio, em regra pelos países de terceiro mundo, em mitigar certos direitos e garantias fundamentais, ou usar a ponderação de valores constitucionais para o Direito Penal, em prol da coletividade, é exatamente o clichê de sempre: medo da volta da ditadura.

Não obstante esse argumento, se deve questionar hodiernamente se o pêndulo se inverteu, ou seja, se está ocorrendo uma ditadura às avessas, em que o cidadão comum, de bem, trabalhador, ou seus familiares, podem sair às ruas sem ser vítimas de roubo, de seqüestro, de bala perdida, ou pior, chegar em casa depois de um longo dia de trabalho e ter a sensação da impunidade nos telejornais, vendo bandidos de alto coturno livres em decorrência de indultos, princípios constitucionais mal utilizados (v.g.: ampla defesa, direito ao silêncio, individualidade etc.) progressão de pena e liberdade condicional indistintas para o grau de periculosidade de cada preso. Situações essas inimagináveis em países de primeiro mundo.

A Norma Ápice brasileira, foi elaborada ainda sob o efeito da nefasta ditadura que assolou o mundo e o Brasil no período de 1964 a 1985. O Brasil vinha de uma série de ditaduras em que as garantias constitucionais eram entregues a própria sorte das conjunturas adotadas na época, tendo como exemplos: Golpe Militar de 1964, Governo Castello Branco (1964-1967), Governo Costa e Silva (1967-1969), Governo da Junta Militar (31/08/69-30/10/69), Governo Médici (1969-1974), Governo Geisel (1974-1979) e Governo Figueiredo (1979-1985); Governo de António de Oliveira Salazar em Portugal (1932-1968), Governo de Francisco Franco na Espanha (1939-1975) e a Revolução dos Cravos ocorrida em 25 de abril

de 1974 em Angola que derrubou o Estado Novo implantado por Portugal (até então, sua colônia).

Por isso, a CRFB/88, traumatizada com as torturas de outrora, previu uma série de direitos e garantias fundamentais em seu corpo. Essa previsão veio em boa hora e é muito nobre e motivo de orgulho ter uma Carta tão cidadã, respeitando os direitos individuais, sociais, econômicos etc.

Entretanto, já se passaram 23 anos da elaboração e deve-se fazer uma nova interpretação de seu corpo para adequá-la aos novos tempos, pois o que antes era uma proteção ao cidadão de bem, hoje se tornou válvulas, brechas para salvaguardar práticas ilícitas.

Este breve intróito foi para mencionar que a jurisprudência e a doutrina estão com uma tendência perigosa, pois estão adotando um garantismo (rectius: abolicionismo) muito exacerbado, tornando condutas criminosas como atípicas, considerando a pobreza como pressuposto de inimputabilidade.

Vale dizer que os mais pobres têm livre arbítrio, e sabem a diferença do bem e do mal, vez que são *homo sapiens*, e não animais irracionais, estes sim, vivem por instinto de preservação e só matam para se alimentar. O ser humano é o único animal que mata por prazer, para ver o sofrimento alheio.

Esse sentimento de maldade; de gostar de destruir famílias; de andar sempre à margem da sociedade; não é culpa somente da infância pobre - pois pensar assim seria inconstitucional por violar o princípio da isonomia - e sim, por causa também das características intrínsecas da pessoa, observado por um critério puramente subjetivo.

Isto não é Direito Penal do Autor, mas não se pode negar a subjetividade, a fraqueza, a pré-disposição de uma pessoa para delinquir em relação a uma outra, todas dentro do mesmo cenário fático.

J.R. Guzzo¹⁴, jornalista, em seu artigo publicado na Revista Veja, em 06 de dezembro de 2010, intitulada “A Grande Desculpa” ressalta bem o que aqui se propõe:

A origem do mal está na decisão mental, tomada por juristas, legisladores, governos e pela maioria dos que têm acesso aos meios de comunicação para pregar suas opiniões, de que o crime não pode ser reprimido para valer numa democracia; tem de ser entendido como resultado das diferenças de renda, das injustiças sociais, das desigualdades entre pobres e não pobres e de tudo o mais que há de errado no Brasil.

Nessa visão da vida, uma coisa é certa: a culpa pela prática de crimes pode ser de todo mundo, menos do criminoso. Ele seria, na verdade, uma vítima, ou quase isso. Mata, rouba, estupra e viola o Código Penal do primeiro ao último artigo porque “a sociedade” praticamente o obriga a agir assim; é, no fundo, uma espécie de legítima defesa. O resumo dessa maneira de pensar está na sentença que o país já se cansou de ouvir: “A culpa é de todos nós”. Somos nós, portanto, que temos de mudar para diminuir a criminalidade não os criminosos. A eles cabe esperar que as injustiças do Brasil sejam eliminadas para, aí sim, mudar de conduta.

E conclui o jornalista:

O fundamento dessa filosofia toda, ainda que não seja admitido abertamente, está na crença de que o princípio da responsabilidade individual é algo que se tornou obsoleto ou só pode ser aplicado com restrições. Segundo essa maneira de encarar a criminalidade, não é justo considerar que cada cidadão, basicamente, é responsável por aquilo que faz. Se ele é pobre, mora numa favela ou não tem emprego, seria um dever da sociedade tratá-lo de maneira diferenciada; a responsabilidade pessoal, assim, só deve começar a partir de um determinado nível de renda. Ao mesmo tempo, há estrita vigilância sobre pontos de vista diferentes. Dizer que a pobreza, por si mesma, não torna ninguém mais virtuoso, nem dispensa quem quer que seja de cumprir a lei, é visto como procedimento antipovo, insensível e elitista. Para completar, toma-se a impunidade cada vez mais agressiva que protege os criminosos em atuação na vida pública, e de forma geral todos os que têm dinheiro para se

¹⁴ Guzzo, J.R. A Grande Desculpa. *Revista Veja*. Rio de Janeiro, ano 43, n. 49, p. 206, Dez. 2010.

beneficiar de um sistema judicial organizado sob medida para dificultar ao máximo qualquer punição efetiva, como desculpa para deixar tudo como está. Ou seja: em vez de esforços reais para combater a impunidade nas classes de cima, a solução mais democrática é estendê-la para as classes de baixo.

O Pacto de São José da Costa Rica, bíblia do Direito Penal Mínimo e dos garantistas (*rectius*: minimalistas radicais), não menciona somente direitos para os cidadãos, e sim, deveres, pois todo bônus tem seu ônus, bem como todo direito tem um dever em contrapartida. Isso é democracia.

Com efeito, Alexandre Araripe Marinho e André Guilherme Tavares de Freitas¹⁵ quando falam da má aplicação do princípio da insignificância no ordenamento pátrio, professa:

Por outro lado, o Garantismo prega uma espécie de retorno às idéias penais iluministas primitivas, fundadas na defesa do cidadão contra o arbítrio estatal e contra os sistemas inquisitivos até então em voga[...].

Entre os direitos fundamentais do homem, ao lado do direito à liberdade, e em um mesmíssimo plano, sempre estiveram os direitos à vida e à segurança pessoal, conforme se pode inferir do art. III da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e do artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Tudo isto sem falar na norma do artigo 5 “caput” da Constituição da República Federativa do Brasil, que é taxativo ao garantir: aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Então, finaliza os mestres citados, repudiando os posicionamentos extremados daqueles que, a título do “garantismo”, na verdade caminham na direção do minimalismo radical ou mesmo do abolicionismo.

¹⁵ MARINHO, Alexandre Araripe; TAVARES DE FREITAS, André Guilherme. Manual de *Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Essa inversão de valores é perversa para o tecido social, pois o Estado vai perdendo seu *jus puniendi*, abrindo um espaço em que o Estado não irá mais atuar, ressurgindo a autotutela, pois a vítima irá fazer justiça com as próprias mãos, preenchendo o espaço deixado pelo Estado.

Essa impunidade dá azo a chamada Teoria das Janelas Quebradas (*The Broken Windows Theory*), formulada em 1982 pelo cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling, ambos norte-americanos.

Essa teoria ganhou esse nome, pois eles se utilizavam da imagem das janelas quebradas para explicá-la, estabelecendo uma relação de causalidade entre desordem e criminalidade, uma vez que se quebra o vidro de uma janela e não a conserta, mais tarde, todas as janelas estarão quebradas e o prédio entregue a própria sorte.

O Estado tem sim de se preocupar e reprimir pequenos delitos e é por esta razão que foram criados os Juizados Especiais Criminais e as medidas despenalizadoras, bem como as penas restritivas de direitos.

Ora, se uma pessoa furta um *shampoo* em um supermercado e o Estado a absolve, considerando a conduta atípica, mais tarde esta mesma pessoa vai furtar uma impressora, pois o sentimento de impunidade a conduzirá a errada assertiva de que o crime compensa. Essa atitude é ruim para a própria sociedade que vê seu contrato social se rescindindo.

Não se está defendendo a pena privativa de liberdade a qualquer custo, e nem para delitos de pequeno porte, mas sim mostrar a este cidadão que furtar um bem de pequeno valor é errado e que o Estado está presente para reconduzi-lo ao caminho certo, como um pai faria com seu filho.

Por que não condená-lo a pagar uma cesta básica a uma creche; pintar um muro pichado; doar livros a uma escola pública para aprimorar seu acervo. As medidas despenalizadoras e as medidas restritivas de direitos foram criadas para dar uma resposta a estes delitos de somenos importância, mas nunca o Supremo Tribunal Federal poderia absolvê-lo por atipicidade da conduta, como fez em julgado recente.

Com efeito, como noticiado no sítio do STF na internet¹⁶, publicado no dia 7 de março de 2011:

Princípio da insignificância é aplicado a furto de objetos de pouco valor

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) incluiu na primeira sessão de 2011 a análise de quatro Habeas Corpus pedindo a aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela). Três deles foram concedidos, resultando na extinção de ações penais.

Processos envolvendo o princípio da insignificância têm-se tornado cada vez mais corriqueiros no STF. Uma dessas ações julgada pela Turma apurava a tentativa de furto de dez brocas, dois cadeados, duas cuecas, três sungas e seis bermudas de um hipermercado em Natal, no Rio Grande do Norte.

Conforme mencionado no mesmo artigo, dos 340 Habeas Corpus autuados no Supremo Tribunal Federal (STF) entre 2008 e 2010 pleiteando a aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela), 91 foram concedidos, número que equivale a 26,76% do total.

Em 2008, chegaram ao STF 99 processos do tipo, sendo que 31 foram acolhidos. Em 2009, dos 118 habeas corpus impetrados na Corte sobre o tema, 45 foram concedidos. Já em 2010, o STF recebeu 123 HCs sobre princípio da insignificância, acolhendo somente 15 desses pedidos.

¹⁶ Supremo Tribunal Federal - Princípio da insignificância é aplicado a furto de objetos de pouco valor. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584>>. Acesso em: 7 de março de 2011.

Casos assim nunca poderiam acabar em absolvição, pois não é isso que a sociedade e nem o legislador querem, e sim que o meliante arque com suas responsabilidades, merecendo uma reprimenda penal.

Esse sentimento abolicionista poderá sair pela culatra, rasgando a malha social de um Estado Democrático de Direito, quando se começa a abrir verdadeiras brechas na atuação Estatal sob o rótulo, equivocado, de um Estado Garantista.

Reutilizando a analogia do pai e do filho alhures mencionada, é como se o pai educasse o filho dizendo: - filho, você pode furtar merenda, balas e brinquedos dos seus colegas de escola, desde que sejam de pequeno valor a coisa furtada.

Diante do exposto, esse sentimento se espraia em todo o ramo do direito, inclusive na prisão coerção de caráter civil ora defendida para as partes que descumprem ordens judiciais, pois não estamos mais na Idade Média com um Estado-Juiz inquisidor, mas sim, como um fiscalizador dos direitos, e acima de tudo, dos deveres constitucionais.

Por fim, o Poder Judiciário deveria lutar para combater a impunidade nas classes mais abastadas e não, sob o manto do principio da isonomia, estende-las para as classes pobres, interferindo nos demais ramos do direito.

CONCLUSÃO

O ensaio aqui proposto mostrou em linhas gerais a aplicabilidade da prisão civil como meio coercitivo que dispõe o magistrado na incessante luta de apaziguar lides, bem

como preservar a autoridade do Poder Judiciário como substituto do cidadão na recomposição da paz social.

As correntes doutrinárias aqui expostas envolvem a matéria sob o prisma da inconstitucionalidade da prisão civil; da natureza criminal deste tipo de prisão como alternativa a 1ª corrente; bem como a prisão civil à luz da ponderação dos valores constitucionais.

Essa última visão foi a defendida neste ensaio, pois um credor que não vê o seu crédito satisfeito por causa das artimanhas e malabarismos judiciais que os falsos advogados espertos fazem para proteger seus clientes abastados ou mal intencionados, faz surgir ao cidadão honesto um sentimento de impunidade, privilegiando os maus pagadores, e violando a dignidade da justiça e os princípios da efetiva tutela jurisdicional e do direito de acesso ao Judiciário.

E para que isso não ocorra, a melhor exegese da CRFB/88 seria aos olhos de uma interpretação axiológica, ponderando valores quando em rota de colisão com outros de menor valor, devendo então ser considerado constitucional qualquer desrespeito arbitrário ou menoscabo a dignidade da Justiça, pois se lembrem que a Deusa Themis tem os olhos vedados e não as mãos amarradas.

REFEREÊNCIAS

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Paixão e Morte do Contempt of Court. In Direito Processual (perspectivas e inovações): estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. São Paulo: Saraiva 2003.

Guzzo, J.R. A Grande Desculpa. *Revista Veja*. Rio de Janeiro, ano 43, n. 49, p. 206, Dez. 2010.

MARINHO, Alexandre Araripe; TAVARES DE FREITAS, André Guilherme. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. V. 4. 4ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERI JUNIOR, Nelson; NERI, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Princípio da insignificância é aplicado a furto de objetos de pouco valor. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584>>. Acesso em: 7 de março de 2011.